SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101511 - DF (2026/0211747-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ CAPELASSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
		JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115
		EDUARDA GALLO DOS SANTOS - RO015124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, por se tratar de habeas corpus que investe contra indeferimento de liminar proferido na origem. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do paciente, posteriormente convertida em prisão domiciliar por razões de saúde e, depois, substituída por medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico. O agravante sustenta constrangimento ilegal, alegando desproporcionalidade e inadequação da tornozeleira eletrônica, cumprimento da medida há quase 720 dias sem violações, residência a mais de 1.200 quilômetros do distrito da culpa e suficiência de outras cautelares. Pleiteia, ainda, extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP com base em precedente de corréu. 3. *As decisões anteriores*. Na origem, Desembargador indeferiu o pedido liminar em habeas corpus. A decisão agravada manteve o indeferimento liminar, aplicando a Súmula 691/STF por inexistência de hipótese excepcional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF, em sede de habeas corpus contra indeferimento de liminar proferido na origem,

Documento eletrônico VDA59731300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 80620b69-63f2-4180-8c42-1b82f392cb49

diante da alegação de flagrante ilegalidade e teratologia na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da tornozeleira eletrônica, nas circunstâncias narradas, configura constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula 691/STF; e (ii) saber se é cabível a extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP ao paciente, com fundamento em precedente de corréu.

III. Razões de decidir

4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus na origem não é cabível, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, incidindo o enunciado n. 691 da Súmula do STF. 5. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária, que não verificou constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento da liminar, o que afasta a superação do óbice sumular. 6. Ausência de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 80620b69-63f2-4180-8c42-1b82f392cb49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101511 - DF (2026/0211747-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ CAPELASSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
		JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115
		EDUARDA GALLO DOS SANTOS - RO015124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, por se tratar de habeas corpus que investe contra indeferimento de liminar proferido na origem. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do paciente, posteriormente convertida em prisão domiciliar por razões de saúde e, depois, substituída por medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico. O agravante sustenta constrangimento ilegal, alegando desproporcionalidade e inadequação da tornozeleira eletrônica, cumprimento da medida há quase 720 dias sem violações, residência a mais de 1.200 quilômetros do distrito da culpa e suficiência de outras cautelares. Pleiteia, ainda, extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP com base em precedente de corréu. 3. *As decisões anteriores*. Na origem, Desembargador indeferiu o pedido liminar em habeas corpus. A decisão agravada manteve o indeferimento liminar, aplicando a Súmula 691/STF por inexistência de hipótese excepcional.

Documento eletrônico VDA59246286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:12
Código de Controle do Documento: f50f71fe-ccdf-484f-b52c-1c94bb6ed532

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF, em sede de habeas corpus contra indeferimento de liminar proferido na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade e teratologia na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da tornozeleira eletrônica, nas circunstâncias narradas, configura constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula 691/STF; e (ii) saber se é cabível a extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP ao paciente, com fundamento em precedente de corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus na origem não é cabível, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, incidindo o enunciado n. 691 da Súmula do STF. 5. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária, que não verificou constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento da liminar, o que afasta a superação do óbice sumular. 6. Ausência de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ CAPELASSO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos s a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, corrupção e lavagem de dinheiro, a qual fora, primeiramente, convertida em prisão domiciliar por razões de saúde e, posteriormente, substituída por medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a tornozeleira eletrônica é medida desproporcional e inadequada ao caso concreto, porque não impede a suposta prática delitiva, ainda mais quando outras cautelares mostram-se suficientes, levando-se, ainda, em conta que o paciente cumpre a restrição há quase 720 dias sem violações e reside a mais de 1.200 quilômetros do distrito da culpa, o que confirma a inutilidade do controle de locomoção para os fins do processo.

Documento eletrônico VDA59246286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:12
Código de Controle do Documento: f50f71fe-ccdf-484f-b52c-1c94bb6ed532

Argumenta que é cabível a extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP ao paciente, pois o precedente do corréu reconheceu, com fundamentos objetivos, a inadequação funcional da tornozeleira para crimes de natureza documental, telemática e financeira

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

Documento eletrônico VDA59246286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:12
Código de Controle do Documento: f50f71fe-ccdf-484f-b52c-1c94bb6ed532

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:12
Código de Controle do Documento: f50f71fe-ccdf-484f-b52c-1c94bb6ed532

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.511 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0211747-8

Número de Origem:
10108725520244013200 10187549420264010000 10443987320254010000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115
EDUARDA GALLO DOS SANTOS - RO015124
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JOSE LUIZ CAPELASSO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAPELASSO (PRESO)
ADVOGADOS : DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115
EDUARDA GALLO DOS SANTOS - RO015124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA59689482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: d88832d4-01de-4d5e-a459-0faac79151a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: d88832d4-01de-4d5e-a459-0faac79151a7